



Habeas Corpus nº: 0056050-36.2026.8.19.0000

Processo Originário nº: 0819157-93.2026.8.19.0038

Impetrante: GELSON DOS SANTOS GONDIM (OAB/RJ 111.275)

Paciente: GILSON DOS SANTOS GONDIM

Autoridade coatora: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada em favor **GILSON DOS SANTOS GONDIM**, em que se aponta como autoridade coatora o **JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU** alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão cautelar do paciente.

O paciente foi denunciado por ter, supostamente, infringido o comando normativo inserto no artigo 155 do Código Penal.



Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão atacada apresenta fundamentação genérica e abstrata.

Pontua que não há comprovação nos autos de que a liberdade do paciente irá frustrar a instrução processual.

Afirma que o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça, que ausentes os requisitos insertos no artigo 312 do CPP e que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar se mostram suficientes e adequadas ao caso em apreciação.

Objetiva a concessão de liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação das medidas cautelares insertas no artigo 319 do CPP e, no mérito, a concessão definitiva da ordem confirmando-se os efeitos da liminar eventualmente concedida.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, convém ressaltar que a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da





jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Em sendo medida de caráter excepcional, a liminar só é cabível se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Na presente impetração, alega-se a ocorrência de constrangimento ilegal por estarem ausentes os requisitos exigidos para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Busca-se, *liminarmente*, a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação das medidas cautelares insertas no artigo 319 do CPP.

A questionada decisão que manteve a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos extraídos dos autos e foi proferida nos seguintes termos :

(...) A questão posta cinge-se ao pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em momento





posterior à decisão que, no ato de recebimento da denúncia, ratificou a custódia cautelar com fundamentação concreta.

Cumpre observar que a prisão preventiva, como medida cautelar, é regida pela cláusula *rebus sic stantibus*, de sorte que sua revisão pressupõe a superveniência de fato novo apto a infirmar os fundamentos que a ampararam, o que, na espécie, não se verifica.

Com efeito, a defesa não trouxe elemento novo, limitando-se a reiterar argumentos de ordem principiológica já sopesados quando da ratificação da custódia.

Persiste hígido o *fumus commissi delicti*, extraído da materialidade delitiva, demonstrada pelo registro de ocorrência nº 052-05847/2026 (ID 280887859), pelo auto de apreensão (ID 280887857) e pelo auto de entrega (ID 280887858), bem como dos indícios suficientes de autoria, que emergem do auto de prisão em flagrante (ID 280887853) e dos depoimentos testemunhais (IDs 280887854, 280887855, 280887856), inclusive a partir das imagens do sistema de monitoramento da loja que registraram a subtração.

De igual modo, subsiste o *periculum libertatis*, materializado na necessidade de garantia da ordem pública diante do concreto risco de reiteração delitiva. Verifica-se, da Folha de Antecedentes Criminais do acusado (ID 280967004), a existência



de nada menos que quinze anotações pelo mesmo delito de furto, algumas delas com condenações já transitadas em julgado, circunstância que evidencia a habitualidade da conduta e a inclinação do agente à prática reiterada de crimes contra o patrimônio. Tal quadro revela periculosidade concreta, a recomendar a preservação da medida extrema para a tutela da ordem pública.

Nesse passo, a custódia encontra cabimento legal no artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, uma vez que com o advento da Lei 15.397/2026, que entrou em vigor em 04/05/2026, o furto simples passou a ter máxima de 6 (seis) anos de reclusão e multa. Ademais, o acusado já foi condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de outros crimes dolosos, configurando-se a reincidência, hipótese que, por si só, autorizaria a decretação e a manutenção da prisão preventiva, independentemente do quantum de pena cominado ao delito ora apurado.

Não se mostram adequadas, *in casu*, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto insuficientes para neutralizar o risco de reiteração delitiva demonstrado pela contumácia do agente, revelando-se, à luz da proporcionalidade, inidôneas a acautelar a ordem pública.

Registre-se, por fim, que a manutenção da custódia não vulnera a presunção de inocência, eis que



fundada em juízo de periculosidade, e não de culpabilidade, sem qualquer antecipação do mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e, por conseguinte, REVISO e MANTENHO a custódia cautelar de GILSON DOS SANTOS GONDIM, nos termos dos artigos 312, 313, incisos I e II, e 316, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal.

. (...)

Segundo se depreende das peças que instruem o *writ*, verifica-se que o paciente foi denunciado por, supostamente, de forma livre e consciente, subtrair, para si ou para outrem, uma bolsa feminina e um par de chinelos pertencente ao estabelecimento comercial Di Santinni, avaliados em aproximadamente R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

Avaliados os argumentos expostos na peça de origem, não se verifica de plano, qualquer ilegalidade, tampouco teratologia na decisão que manteve a segregação cautelar do paciente, capaz de ensejar a medida excepcionalíssima que é a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus.



Em análise perfunctória, não vislumbro situação excepcional que justifique o deferimento da liminar, considerando que há nos autos indícios de autoria e materialidade do fato, demonstrados pelo APF, RO, Auto de Apreensão, bem como pelos Termos de Declarações colhidos em sede policial, que se mostraram suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Nessa cadência, o paciente responde por delito que abala a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, visivelmente perturbada pelos fatos narrados na exordial acusatória e, como se sabe, o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípua do processo penal.

Além disso, importa destacar que, a despeito de o delito ter sido praticado sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, há anotações na FAC do paciente (index 280967004 do originário), inclusive condenações, que evidenciam que transita com habitualidade na esfera delitiva.

Cumprе salientar que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é o de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão



preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais**



pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os pacientes possuem anotações criminais "reiteradas e específicas há mais de dez anos". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional, amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em ausência de contemporaneidade. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022,

E sendo certo que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, são insuficientes no presente caso, pois, como adverte Guilherme Nucci, *“se o indiciado ou réu coloca em risco a segurança pública, não há cabimento para a substituição da prisão por*



medida cautelar alternativa, muito menos abrangentes e eficazes.”¹

Em outro ângulo, o fato de a conduta ter sido, em tese, praticada sem violência ou grave ameaça contra a pessoa não ampara o paciente, uma vez que essa circunstância não tem natureza descriminalizadora e, à luz das especificidades do caso em apreciação, não se pondera a seu favor.

Pelo exposto, inviável deferir o pleito liminar, uma vez que os motivos que o justificam se confundem com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo pelo colegiado, sendo inclusive essa a recomendação do STJ. Confira-se:

“Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus” (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no HC 481911/SP, julg. em 23.04.2019).

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 15.





Com a manifestação da Procuradoria de Justiça, o Colegiado desta Câmara terá elementos suficientes para melhor analisar as particularidades do caso.

Assim, por não verificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris e periculum in mora*), deve ser mantida, por ora, a decisão do Juízo Monocrático.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à douta autoridade apontada coatora acerca do indeferimento da presente liminar, bem como solicitando informações.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria, para parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora